



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 24/02/2016.

## **Exame Prévio Municipal**

### **REFERENDOS**

**Processos:** TC - 003761.989.16-9, TC-003792.989.16-2,  
TC - 005108.989.16-1, TC-005191.989.16-9,  
TC - 005171.989.16-3, TC-005279.989.16-4,  
TC - 005224.989.16-0;

Senhor Presidente,  
Senhores Conselheiros,  
Senhor Procurador do MPC,

Trata-se de licitações promovidas pelas  
Prefeituras Municipais de **PINDAMONHANGABA, ARARAQUARA,  
POTIM, AMERICANA, CAJAMAR e LOUVEIRA.**

Conforme despachos proferidos determinei a  
suspensão dos certames, atos que submeto ao **REFERENDO** deste  
E. Plenário.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

FCA



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo eletrônico: TC n° 3761.989.16-9.**

Representante: VM ENGENHARIA DE RECURSOS HÍDRICOS LTDA - ME, por seu diretor técnico e sócio administrador Raphael Machado.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA.**  
Responsável: Vito Ardito Lerario - Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços n° 01/2016.

Trata-se de representação fundamentada na legislação vigente, pela qual a empresa acima identificada critica o Edital da Tomada de Preços n° 01/2016 (processo n° 2567) da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, por preço global, do tipo técnica e preço, para contratação de empresa especializada para elaboração do Plano Diretor de Macrodrenagem do Município, estando designado o dia 26/02/16 para a entrega dos envelopes.

A autora sustenta, em resumo, que o mencionado ato convocatório contém irregularidades que o tornam viciado, pois entende que: a) o item 8.2.4.4.2 é restritivo e dispensável porque estabeleceu uma pontuação técnica maior para um profissional inscrito no CREA com pós-graduação, mestrado e doutorado, destacando-se, a propósito, o decidido no processo TCU 041.341/2012-0; b) o item 8.2.4.4.3 (Engenheiro Pleno) é indevido porque também estabeleceu uma pontuação técnica maior para um profissional inscrito no CREA com pós-graduação, mestrado e doutorado; e, c) os itens 8.2.4.3 (Tecnologias e Recursos Materiais) e 8.2.4.4.1 contém critérios que não possuem base justificativa e são desnecessários, como por exemplo, a exigência de 07 computadores ou uma equipe composta de 07 profissionais.

Feito o relatório, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e à jurisprudência correlata.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da urgência e dos questionamentos apresentados, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 23 de fevereiro de 2016.

**Antonio Roque Citadini**  
**Conselheiro**

MAVR



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO  
ANTONIO ROQUE CITADINI

**Data:** 18/02/2016  
**Processo:** TC-3792/989/16-2  
**Representante:** ACOSTA QUADRI & CIA. LTDA  
**Representada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 02/2016, destinado a aquisição de mobiliário e eletrônico/eletrodoméstico para equipar Creche.

Vistos.

1. A empresa ACOSTA QUADRI & CIA LTDA, representou contra o edital do Pregão Presencial nº 02/2016, da Prefeitura de ARARAQUARA, que objetiva a aquisição de mobiliário e equipamentos eletrônicos e eletrodomésticos.

2. Junta edital, que prevê 3 lotes, com o julgamento pelo menor preço global. A Representante aponta que os itens de cada lote se compõem de itens díspares, restringindo a participação de interessados.

3. Análise inicial conduziu-me a conceder prazo à Prefeitura para tomar conhecimento e apresentar justificativas iniciais, quanto às impugnações, acrescentando, ainda, a questão relativa ao impedimento contido no item 04.02.03, que aparentemente afronta, neste ponto, o decidido por este e. Plenário, quanto às empresas em recuperação judicial.

4. Resposta inserida no processo, e da análise que faço, concluo pela conveniência de receber a matéria como exame prévio de edital, e o faço com fundamento no art. 221 Parágrafo único do Regimento Interno, devendo o Senhor Prefeito de ARARAQUARA adotar as providências para a suspensão do certame. No prazo e forma regimental deverá, aquela Autoridade, querendo, complementar as informações que inicialmente prestou. Na ausência serão aquelas consideradas pelos órgãos da Casa.

**PUBLIQUE-SE.**

Deve, o Cartório, adotar as providências de sua alçada, atuando o processo como exame prévio de edital e acompanhando seu trâmite,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltando que deverá ser objeto de encaminhamento ao e. Plenário para na próxima Sessão ser submetido a referendo.

Determino o envio do arquivo deste Despacho, por mensagem eletrônica, ao Senhor Prefeito para conhecimento.

Cumpra-se.

GC-ARC., 18 de fevereiro de 2016

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro

Op.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo Eletrônico e-TCESP N° 5108.989.16-1**

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Potim.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial n° 03/2016, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material escolar, material de expediente, material didático pedagógico e, material de artesanato para suprir as necessidades das escolas e creches municipais de Potim e Departamento de Educação.

Vistos.

A empresa Comercial Center Valle Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial n° 03/2016, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material escolar, material de expediente, material didático pedagógico e, material de artesanato para suprir as necessidades das escolas e creches municipais de Potim e Departamento de Educação. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 19/02/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

- a) aglutinação de produtos (sustentável) com produto convencional;
- b) exigência de produto de procedência nacional;
- c) critério de julgamento e confecção dos lotes inadequados.

Dessa forma, requer a suspensão da licitação para julgamento determinando as devidas correções no edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A meu ver, os pontos questionados pelo Representante merecem uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento do certame.

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Potim apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 18 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO

GNA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo Eletrônico e-TCESP Nº 5191.989.16-9**

Representante: Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda.

Representada: **Prefeitura Municipal de Americana.**

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 009/2016, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA.

Vistos.

A empresa Ambrósio & Ambrósio Radiologia Ltda insurge-se contra o Edital de Pregão Presencial nº 009/2016, da Prefeitura Municipal de Americana que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE RADIOLOGIA. A data de abertura dos envelopes está marcada para o dia 22/02/2016.

A Representante alega, em síntese, que o edital apresenta as seguintes ilegalidades:

a) exigência de apenas prova de capital social registrado sem considerar também a possibilidade de apresentação do patrimônio líquido;

b) mudança significativa do valor global da licitação, passando de R\$ 1.241.942,56 para R\$ 2.513.604,00.

Dessa forma, requer a suspensão da licitação para julgamento determinando as devidas correções no edital.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando a Representação ofertada, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à Lei 8666/93 e à jurisprudência deste Tribunal.

A meu ver, especialmente a questão da alteração do valor global da licitação merece uma análise prévia, sob pena de eventual afastamento de potenciais interessados e conseqüente comprometimento do certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, recebo a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a imediata paralisação da licitação em tela até ulterior deliberação por esta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Prefeitura Municipal de Americana apresente as justificativas que tiver sobre a matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino:

1 - Ao Cartório que notifique via sistema a Prefeitura para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - Ao Cartório que providencie a autuação como exame prévio submetendo-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 19 de fevereiro de 2016.

ANTONIO ROQUE CITADINI  
CONSELHEIRO

GNA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo: TC 5171.989.16-3**

Representante: ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI

**Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários

Visto.

**ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI** representou contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, com limpeza e conservação das áreas abrangidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contrariedade do peticionário pode ser assim resumida:

### **I - AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE TODO O PRAZO ÚTIL PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS TÉCNICAS**

O edital, em seu item 2.5 e seus subitens, disciplinam a visita técnica, destacando o interregno de 10 a 19 de fevereiro (último dia útil antes da sessão pública) para sua realização, especificando ser desejável que o responsável técnico da licitante seja nutricionista, o qual deverá comparecer aos locais a serem vistoriados munido de 2 vias do "Atestado de Visita", as quais deverão ser assinadas pelo Diretor de cada uma das unidades escolares.

Reclama tratar-se de 41 locais distintos, sem que tenha sido disponibilizado prazo suficiente, eis que não se respeitou o período legal de publicidade do Edital, havendo, inclusive, a incidência de feriado municipal dentro deste interregno.

### **II - DA DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO DE CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO EXCLUSIVAMENTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR.**

O item 8.6 prescreve a necessidade de apresentação, pelo licitante vencedor, de Alvará de Funcionamento e de Alvará Sanitário, do centro de distribuição e armazenamento a ser instalado no território do Município.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Argui o autor que a fixação do local de instalação

é do arbítrio da empresa, tal como previsto pelos itens 1.4.6 e 1.4.7 do Termo de Referência, razão pela qual não pode haver exigência para que seja instalado no Município, porquanto o interesse da Prefeitura limite-se ao bom cumprimento do objeto.

### **III - DA RESTRIÇÃO NAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS APENADAS**

A teor do item 3.2.4 é vedada a participação de empresas impedidas de licitar com a Administração no âmbito de qualquer esfera de governo, circunstância que se afasta do entendimento jurisprudencial, que limita os efeitos da proibição à pessoa jurídica de direito público responsável pela penalidade.

Por tudo o que expôs é que requer a suspensão liminar do certame e a posterior determinação de retificação editalícia.

É o que havia a relatar.

DECIDO.

A licitação sob análise está aprazada para o próximo dia 23/02/16, às 10h30m e a representação impetrada indica possível afronta à legislação de regência e à jurisprudência deste Tribunal, circunstância que aconselha sua prévia análise, a fim de evitar que a potencial restritividade detectada influencie no resultado do certame.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, recebo a representação como **EXAME PRÉVIO DE EDITAL**, determinando a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR** apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório:

1 - notificação à Prefeitura, via sistema, transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 19 de fevereiro de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

Conselheiro

frsj



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo: TC 5279.989.16-4**

Representante: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON

**Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Representação formulada em face do Edital de Pregão Presencial nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 12.782/2015), da Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, limpeza e conservação das áreas abrangidas, aqui denominada alimentação escolar, sob o regime de empreitada por preços unitários

Visto.

**JOSE RICARDO BIAZZO SIMON** representou contra o Edital de Pregão Presencial nº 01/2016, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar, incluindo o desenvolvimento do programa de operacionalização dos serviços de preparo, distribuição, logística, supervisão e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios, com limpeza e conservação das áreas abrangidas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A contrariedade do peticionário pode ser assim resumida:

### **I - VEDAÇÃO À MANUTENÇÃO DE VÍNCULO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENTRE A EMPRESA LICITANTE E O RESPONSÁVEL TÉCNICO**

O edital, em seu item 8.1, estabelece a necessidade de o responsável técnico da proponente estar registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, podendo ser comprovado o vínculo através de contrato social, ficha de empregado ou contrato de trabalho. No entanto, reclama, não admite vínculo através de contrato regido pela legislação civil, circunstância que confronta a Súmula 25

### **II - INDEFINIÇÃO DOS QUALITATIVOS A SEREM COMPROVADOS PELOS LICITANTES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

O item 8.2 prescreve que os atestados comprobatórios da capacidade técnica operacional deverão corresponder a 50% dos números estimados pelo Edital em seus Anexos. A insurgência é voltada contra a ausência de indicação das informações que devem constar do Atestado, que implicaria na identificação da parcela de maior relevância, remetendo à necessidade de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto, em violação à Súmula 30.

Argumenta que a descrição do objeto, pelo Anexo I, dá mostra da existência de diversas atividades isoladas, tais como, (i) fornecimento de gêneros alimentícios, (ii) preparo de alimentação, (iii) disponibilização de



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

utensílios de cozinha, (iv) disponibilização de mão de obra, (v) implementação dos serviços de logística com implantação de Centro de Distribuição, etc., sendo que algumas delas, como a disponibilização de utensílios de cozinha, não caracterizam parcela relevante e portanto não deveriam ser objeto de atestação.

### **III - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA PROPRIEDADE DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO**

A teor do item 8.6 é necessária a apresentação, na assinatura do contrato, de Alvará de funcionamento e da Vigilância Sanitária do Centro de Distribuição que deverá ser instalado, o que implicaria em prévia propriedade do imóvel, haja vista os exíguos prazos para sua obtenção (5 dias, a teor do item 17.2).

### **IV - INSTALAÇÃO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO NO TERRITÓRIO MUNICIPAL**

Esse mesmo item determina que a instalação do dito Centro de Distribuição ocorra no território municipal, alijando do certame as empresas que possuam condições de instalá-lo em Municípios vizinhos.

### **V - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 26/2013 - FALTA DE INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA DOS RECURSOS DO PNAE**

O objeto licitado, por sua natureza e por indicação expressa do Edital, terá sua execução em conformidade com as normas do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, que impõe a obrigatoriedade de identificação e separação de sua dotação orçamentária, o que não ocorreu na hipótese.

Defende que a impugnação ganha relevo quando se verifica que, por expressa determinação da norma, os recursos advindos do Programa devem ser destinados, exclusivamente, ao pagamento da aquisição de gêneros alimentícios, vedada a remuneração de serviços, os quais, efetivamente, fazem parte do futuro contrato, notadamente porque a remuneração ocorrerá "por refeição", tornando materialmente impossível a identificação do que remunerará alimento ou o serviço de seu preparo.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **VI - ILEGALIDADE DO MODELO DE REMUNERAÇÃO ADOTADO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DESVANTAJOSA**

Sustenta que o modelo a ser contratado, consistente na transferência ao contratado, da responsabilidade pela elaboração do cardápio, aquisição dos gêneros alimentícios e preparo das refeições impede a formulação de propostas firmes, permitindo a utilização de alimentos de baixo custo na composição da merenda. O Edital, ao indicar os alimentos que deverão ser utilizados, o faz de forma exemplificativa, transferindo o contratado a gestão do tipo de carne, fruta, legume, etc.. Assim, entende, não há no modelo em questão qualquer ferramenta indicativa dos preços mínimos que deverão ser dispendidos com a aquisição dos alimentos.

### **VII - ILEGALIDADE QUANTO AO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

O item 12.2 estabelece o prazo de 3 dias úteis para interposição de recurso contra o julgamento de habilitação, em desconformidade com o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que prevê que referidos 3 dias serão contados ininterruptamente.

### **VIII - ILEGALIDADE QUANTO AO PRAZO PARA SANEAMENTO DE DEFEITO DA REGULARIDADE FISCAL DE MICROEMPRESA**

Tal como na reclamação anterior, o item 17.4 concede 2 dias úteis para tal mister, enquanto o artigo 43 da L.C. nº 123/2006 prescreve 5 dias úteis

### **IX - VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO**

O item 3.2.2 veda a participação de empresas em Consórcio, circunstância que, no caso concreto, em que o objeto é composto por atividades diversificadas, é fator de restritividade.

### **X - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LC 123/06**

O item 4.4.1 exige a apresentação de certidão simplificada da junta comercial para que as micro e pequenas empresas possam fazer jus aos benefícios concedidos pela legislação, circunstância que contraria a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência deste Tribunal que entende que tal determinação desborda do comando legal.

### **XI - VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O item 9.1 afasta do certame as empresas que se encontrem em fase de recuperação judicial, em contrariedade com o entendimento do Tribunal.

Por tudo o que expôs é que requer a suspensão liminar do certame e a posterior determinação de retificação editalícia.

É o que havia a relatar.

DECIDO.

O presente processo foi distribuído a meu Gabinete em razão da conexão da matéria com aquela tratada nos autos do processo TC 5171.989.16-3.

Consoante despacho proferido no último dia 19, determinei a paralisação do certame licitatório em pauta em virtude de Representação interposta por ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI.

A impugnação aqui efetuada complementa aquelas lançadas naquele processo, de sorte que merece tratamento idêntico.

Assim, recebo a matéria como EXAME PRÉVIO DE EDITAL, oferecendo à origem o prazo de 48 horas para apresentação de suas justificativas.

Publique-se.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR** apresente as justificativas que considerar convenientes à elucidação da matéria.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório:

1 - A tramitação conjunta dos presentes autos com aqueles do TC 5171.989.16-3.

2 - notificação à Prefeitura, via sistema, transmitindo, por fac-símile e/ou e-mail, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE-SP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

3 - que providencie a autuação como exame prévio e, submetam-se estas medidas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GC-ARC, 22 de fevereiro de 2016.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**

Conselheiro

frsj



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

**Processo eletrônico: TC n° 5224.989.16-0.**

Representante: BRASILIDADE COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, por meio da sua procuradora Raphaela Rellen Rabeca de Oliveira.

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA.**  
Responsável: Nicolau Finamore Junior - Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n° 012/2016.

Vistos.

Examino representação apresentada pela empresa acima identificada, visando à suspensão e posterior correção do edital (n° 013/2016) do Pregão Presencial n° 012/2016 (processo n° 009/2016), do tipo menor preço por lote, certame este promovido pela Prefeitura Municipal de Louveira e que tem por objeto "o registro de preços de gêneros alimentícios", tendo sido fixado o dia 23/02/16 (amanhã) como data da entrega dos envelopes.

A representante acima referida rebela-se, em resumo, contra os seguintes aspectos do certame: a) da exiguidade do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos laudos e fichas técnicas e do excesso praticado quanto a tais exigências (v. citações ao tópico 8.6 e respectivos subitens, e ao decidido no TC 4085/989/13-5); b) da obrigatoriedade de visita técnica (v. tópico 4.1 c/c 15.1, e ao decidido no TC 3890/989/15-5); e, c) das exigências de certificados/selos, no caso do Café Torrado e Moído (v. item 04 do lote I), tendo em vista que inserções de imposições excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam o caráter competitivo do certame, bem como a exigência de valores exatos, sem qualquer variação, frustram, de fato o caráter competitivo do certame, consoante o decidido no TC 1491/989/15-8.

Feito o relato, passo a decidir.

Analisando a petição e os documentos juntados, verifico, a princípio, que se destaca possível afronta à legislação e à jurisprudência correlata.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, diante da urgência e dos questionamentos apresentados, estou convencido de que a prudência recomenda atender ao pedido de suspensão solicitado, de maneira a melhor examinar a matéria, a fim de evitar eventual afastamento de potenciais interessados e consequente comprometimento da competição.

Diante do exposto, RECEBO O CASO, NOS TERMOS LEGAIS E REGIMENTAIS, COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL, DETERMINANDO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO EM TELA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO POR ESTA CORTE.

Fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA apresente as justificativas que tiver sobre a representação em questão.

Publique-se.

Nestas condições, determino ao Cartório que:

1 - notifique a Prefeitura e transmita, por fac-símile e/ou mensagem eletrônica, o presente Despacho para que adote as providências necessárias e, observado aquele prazo, apresente as justificativas que tiver. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

2 - providencie a autuação do caso como exame prévio, e submeta esta medida, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno. Findo o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o processo para manifestação de Assessoria Técnico-Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, nos termos do contido no artigo 223 do Regimento Interno.

Cumpra-se.

GCARC, em 22 de fevereiro de 2016.

**Antonio Roque Citadini**  
**Conselheiro**

MAVR